

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL EM FAVOR DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PESSOA**CONSTITUTIONAL REMEDIES: INDIVIDUAL SECURITY GUIDELINES IN FAVOR OF THE NET AND RIGHT PERSON'S LAW**

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo analisar estudo de casos sobre Mandado de Segurança Individual, um dos Remédios Constitucionais colocados à disposição da pessoa, constante na Constituição Federal, casos estes obtidos junto ao site do Consultor Jurídico (CONJUR). Apresentando ao leitor em geral, principalmente ao acadêmico de Direito que deseja aprofundar mais nessa temática, uma ideia do que vem a ser a Mandado de Segurança Individual, suas aplicações e eficiência. A teoria baseia-se em obras literárias de teóricos que expuseram seus estudos sobre Mandado de Segurança Individual, bem como, abordando o conceito, evolução histórica, legitimados ativos e passivos, direito líquido e certo, autoridade coatora, prazo, procedimentos, cabimento e descabimento, sempre dando ênfase a Lei que regula este Remédio Constitucional. A teoria, somada aos estudos de casos, trará a informação de como a Justiça analisa e concede o Mandado de Segurança Individual em conformidade com a norma, princípios, razoabilidade e ordem social. A metodologia utilizada foi o estudo de dois casos, onde se analisou o deferimento ou não por parte da Justiça e como foi a interpretação, não só a Lei que regula a forma, mas também a Lei do direito violado. Conclui-se, assim, que o Mandado de Segurança Individual protege a pessoa, porém não garante sucesso quando buscado, principalmente contra a coletividade ou Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Mandado de Segurança Individual. Direito Líquido e Certo. Remédio Constitucional.

ABSTRACT: The purpose of this scientific article is to analyze case studies on Individual Writ of Mandamus, one of the Constitutional Remedies made available to the person, contained in the Federal Constitution, cases obtained from the website of the Legal Consultant (CONJUR). Presenting to the reader in general, mainly to the academic of Law that wants to go deeper into this theme, an idea of what the Individual Writ of Mandamus is, its applications and efficiency. The theory is based on literary works by theorists who exposed their studies on the Individual Writ of Mandamus, as well as, approaching the concept, historical evolution, legitimate assets and liabilities, liquid and certain law, authoritative authority, term, procedures, appropriateness and misplacement. , always emphasizing the Law that regulates this Constitutional Remedy. The theory, added to the case studies, will bring information on how the Justice analyzes and grants the Individual Writ of Mandamus in accordance with the norm, principles, reasonableness and social order. The methodology used was the study of two cases, where the approval or not by the Justice was analyzed and how was the interpretation, not only the Law that regulates the form, but also the Law of the violated law. It is concluded, therefore, that the Individual Writ of Mandate protects the person, but does not guarantee success when sought, mainly against the community or the State.

KEYWORDS: Individual Writ of Mandamus. Net and Right Law. Constitutional Remedy.

INTRODUÇÃO

Desde o entendimento do conceito de Estado, diante dos abusos sofridos por este, a população buscava mecanismos para conter tais opressões. Nessa linha de raciocínio, para proteção da pessoa em face do Estado, têm-se os Remédios Constitucionais.

O Estado, ente soberano, detém um pouco de liberdade de cada cidadão e para impor sua vontade utiliza-se do poder de polícia. Nota-se que o Estado por possuir este tamanho poder sobre o seu povo às vezes prima-se de mecanismos que impõe aos cidadãos situações que violam seus direitos de liberdade, informação, ausência de Leis e, é claro, direitos garantidos na Constituição e nas Leis, desta forma foi feita a opção pelo Mandado de Segurança Individual que protege o direito líquido e certo da pessoa.

O Mandado de Segurança Individual é regulado por Lei e, muitas vezes, torna-se de difícil acesso para as pessoas, visto o desconhecimento de grande parcela da sociedade perante as leis, bem como das pessoas que não tem condições financeiras para contratar um Advogado, outrora são as regras da Lei regulamentadora e a Lei do Processo Civil que impossibilita, às vezes, o exercício do direito, tendo em vista a morosidade e complexidade.

Na abordagem dos doutrinadores sobre o tema, entre eles alguns detalham mais e outros menos e, muitas vezes, alguns dão foco em determinado assunto sobre o Mandado de Segurança Individual. Ressalta-se que a presente pesquisa buscará trazer o conhecimento da teoria.

A pesquisa busca esclarecer a problemática: O mandado de Segurança cumpre sua função de proteger de forma eficiente o direito líquido e certo das pessoas em face das opressões do Estado? Para tal análise será utilizado a Constituição, Leis e Doutrinadores, visando de uma forma geral analisar se o Mandado de Segurança Individual que tutela o direito líquido e certo das pessoas quando violados, em face da Constituição Federal de 1988 e a Lei 12.016/2009. Analisar, ainda, se Hipossuficiência da pessoa perante o Estado leva a Justiça a deferir o pedido no Mandado de Segurança Individual e, deste modo, desprotege o Estado como um bem da Sociedade.

O tema aduzido tem relevância jurídica, visto ser um dos Remédios Constitucionais colocados à disposição do cidadão quando este tem um direito violado pelo Estado, sendo o Mandado de Segurança Individual conhecido por sua natureza residual, ou seja, é aplicado somente quando o caso concreto não pode ser amparado por outra garantia. Insta ressaltar, novamente, a importância da abordagem desta matéria, devido ao desconhecimento da sociedade o que acarreta aos abusos do Estado, assim o trabalho de conclusão de curso

procurará esclarecer à população sobre sua utilização e firmar um melhor entendimento do acadêmico de Direito, tendo, acima de tudo, o objetivo de informação.

A metodologia utilizada é a conceituação por meio de pesquisas e pensamento dos autores e, bem como, estudo de casos concretos para chegar-se-á resposta da problemática.

1. REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Pertencentes ao rol das garantias constitucionais, os Remédios Constitucionais são meios colocados à pessoa para proteção de seus direitos. Para Silva (2005) essas garantias têm como finalidade sanar e corrigir ilegalidades e abuso de poder contra a pessoa praticados pelo Estado. São eles: habeas corpus, habeas data, Mandado de Segurança (individual e coletivo), Mandado de Injunção e Ação Popular.

Os Remédios Constitucionais impõem ao Estado o dever corrigi-lo, quando existindo e reconhecendo pela autoridade judicial visando o gozo dos direitos violados ou não atendidos em face do cidadão. Continuando com Silva (2005) além do mais, estes remédios são utilizados quando outros mecanismos judiciais não foram o suficiente para barrar as ilegalidades das autoridades coautoras.

2. MANDADO DE SEGURANÇA

O Mandado de Segurança (individual e coletivo) está ligado a proteger o direito líquido e certo da pessoa não amparado pelos outros Remédios Constitucionais, assim, tendo um caráter residual. Doutrinadores dispensam ao Mandado de Segurança como fonte o habeas corpus, para Puccinelli Júnior (2012) havia necessidade de criar um novo remédio constitucional que não estivesse ligado ao direito de ir e vir e sim ao direito da pessoa.

Em 1926 quando a teoria do habeas corpus foi restringida e sob “pressão” da doutrina e jurisprudência daquele período que buscava novas formas de compensá-la surge na Constituição de 1934 o Mandado de Segurança que permanece até os dias atuais, com exceção da Constituição de 1937. Sendo regulamentada pela Lei 1.533, de 31.12.1951 e depois revogado pela a Lei 12.016/2009 que é alvo arguição perante Supremo Tribunal Federal (STF) (PUCCINELLI JÚNIOR, 2012).

Desta forma o Mandado de Segurança surge no Brasil, segundo Lenza (2012) e tem por natureza cível fundamentado em qualquer ato: administrativo, jurisdicional, criminal, eleitoral, etc. Sendo que atualmente está declarado na Constituição Federal, Art. 5º, LXIX “conceder-se-

á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O Mandado de Segurança pode ser repressivo ou preventivo, este quando há eminência de uma violação ao seu direito, enquanto aquele já houve a lesão ao direito pela autoridade pública ou por ela investida. Para Moraes (2003), sempre haverá de se promover prova do ato de ação ou omissão da autoridade violadora para utilizar-se do Remédio Constitucional.

Segundo Meirelles (1994, p. 702), o conceito de Mandado de Segurança é:

É o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam.

Trata-se de um instrumento judicial e não administrativo com rito sumaríssimo de natureza civil, quando a pessoa tem seu direito violado. Sendo uma forma de poder da pessoa para conter o poder Estatal.

2.1 CABIMENTO

Em regra, o Mandado de Segurança Individual será para proteção de um direito individual da pessoa contra qualquer ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade, de qualquer um dos poderes e por qualquer ente federado.

Para Moraes (2003) o Estado como protetor não pode violar os direitos dos cidadãos que estão sob sua tutela. Observa-se, ainda, que quando o direito estiver sob a proteção de *habeas corpus* ou *habeas data* o Mandado de Segurança Individual será denegado, isso significa dizer que este tempo aplicação subsidiária.

Segundo Moraes (2003) são quatro requisitos para impetrar o Mandado de Segurança:

- a) Ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação de poder;
- b) Ilegalidade ou abuso de poder;
- c) Lesão ou ameaça de lesão;
- d) Caráter subsidiário, quando não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

2.2 DESCABIMENTO

Apesar do Mandado de Segurança Individual de ter seu cabimento antes da ilegalidade ou abuso de poder, bem como depois de praticado, em algumas situações não é cabível a concessão.

Para Neves (2013) são as seguintes situações em que existem vedações para impetrar o referido Remédio Constitucional:

- a) Atos de gestão comercial (Art. 1º, § 2º, da Lei 12.016/2009) - Este entendimento já era pacificado pelo STJ;
- b) Ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (Art. 5º, I, da Lei 12.016/2009) - Entende-se que, havendo a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo não haverá necessidade de se procurar o Poder Judiciário, porque inexistirá lesão ou ameaça de lesão ao direito discutido no âmbito administrativo;
- c) Decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (Art. 5º, II, da Lei 12.016/2009) - A interposição de Mandado de Segurança em desrespeito à previsão legal leva o processo à extinção, sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido;
- d) Decisão transitada em julgado (Art. 5º, III, da Lei 12.016/2009) - Evita que esse meio de impugnação seja utilizado como sucedâneo de ação rescisória, o que iria contrariar o funcionamento da “segurança jurídica” planejado pelo legislador.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Mandado de Segurança instituído em 1934 passou por mudanças desde sua criação, veja o quadro demonstrativo de sua evolução histórica:

DISPOSITIVO	CARACTERÍSTICA
<p>Constituição de 1934 (Art. 113, n. 23)</p>	<p>“Dar-se Mandado de Segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestadamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do <i>habeas corpus</i>, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público</p>

	interessada. O mandado não prejudica as ações petitoria competentes.” (Regulamentado pela Lei n. 191, de 16.01.1936).
Constituição de 1937	Não havia previsão expressa da garantia do Mandado de Segurança na Constituição de 1937. A doutrina e a jurisprudência, contudo, encontravam na Lei n. 191/36 os instrumentos contra os atos ilegais e violadores de direito individual.
Constituição de 1946 (Art. 141, §24)	“Para proteger direito líquido e certo não amparado por <i>habeas corpus</i> , conceder-se-á Mandado de Segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.”
Constituição de 1967 (Art. 150, §21)	“Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito individual líquido e certo não amparado por <i>habeas corpus</i> , seja qual fora a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.”
EC n. 1/69 (Art., 153, §21)	“Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito individual líquido e certo não amparado por <i>habeas corpus</i> , seja qual fora a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.”
Constituição de 1988 (Art. 5º, LXIX)	“Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por <i>habeas corpus</i> ou <i>habeas data</i> , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Quadro 1- Evolução histórica do Mandado de Segurança.

Fonte: Lenza, 2012. p.1045

3. LEI 12.016/2009 – REGULA O MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL E COLETIVO

A Lei 12.016/09 disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo e dá outras providências. Nesta Lei não há revogação expressa e entrou em vigor na data de sua publicação

no dia 7 de agosto de 2009, sendo publicado no Diário Oficial da União em 10 de agosto de 2009, p. 2, pelo Chefe Governo, o Presidente da República Sr. Luiz Inácio Lula da Silva. Sendo referendada pelo Ministério da Justiça (MJ) e Advocacia Geral da União (AGU). À sanção da Lei houve vetos parciais no parágrafo único do Art. 5º e § 4º do Art. 6º.

3.1 PROCEDIMENTO

A Lei 12.016/09, Art. 23 estabelece um prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contar-se-á a partir do ato impugnado, não interrompendo e suspendendo mesmo com as férias forense ou outros obstáculos. Assim, o sujeito passivo que teve o seu direito líquido e certo violado tem quatro meses para impetrá-lo sob pena de decadência, prazo este ínfimo em comparação com a magnitude do direito que busca tutelar.

Segundo Júnior (2012) a petição inicial deverá estar de acordo com os requisitos estabelecidos em Lei processual, em duas vias, com documentos, a autoridade coatora e pessoas jurídica que esta integra ou a qual acha vinculada. Quando documento de prova estiver sob a posse de repartição pública ou de autoridade que impede de fornecê-la de livre espontânea vontade, o Juiz mandará exibir o documento original ou cópia autêntica no prazo de 10 (dez) dia.

De acordo com a Lei 12.016/09. Art. 7º se não for indeferida, a petição inicial, o Juiz ordenará preliminarmente:

- I – a notificação do impetrado para prestar informações em dez dias;
- II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito;
- III – a suspensão do ato impugnado, quando houver fundamento relevante e de indeferimento do pedido liminar puder resultar a ineficácia da segurança postulada, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito para assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

3.2 DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Decorre de fato certo, isto é, onde há possibilidade de sua comprovação inequívoca documental, ou seja, prova pré-constituída. Desta forma segundo Moraes (2003), o direito é

sempre líquido e certo, e a imprecisão ou incerteza evoluem para atos que precisam de probação, e assim pode não configurar o direito líquido e certo.

Desta forma, quando interposto o Mandado de Segurança Individual por mais que seja o direito complexo ou de difícil compreensão deverá ser assegurado pela autoridade judicial o direito, desde que incontroverso e incontestável e passível de comprovação documental, pois, nasce ali, o direito líquido e certo (MOTTA, 2013).

Há também, uma corrente de jurista contrário quanto à forma de expressão de “direito líquido e certo”. Conforme Júnior (2012) a doutrina discorda do texto técnico empregado pelo legislador, pois o direito, se existir, é sempre líquido e certo. Visto que qualquer direito pode ser contestável, entretanto, isso não significa que perde sua liquidez.

3.3 PESSOA NATURAL E PESSOA JURÍDICA

Compreendem-se por pessoa todos aqueles que são capazes de atribuir direitos e obrigações.

No que tange à pessoa natural, conhecida como pessoa física, é todo ser humano que tem como destino a norma jurídica, pois é um sujeito de direito e obrigações.

Conforme Venosa (2013) todo ser humano tem capacidade de direito, entretanto nem todos tem a capacidade fato, pois estamos sujeitos às regras como que exige uma idade mínima e saúde que não afete a capacidade cognitiva.

A pessoa natural tem a liberdade de agir pessoalmente ou por quem a represente. Vale advertir que esta representação só é válida quando convalidada pela a Lei, podendo ser por vontade própria ou por vontade do Estado.

Para Venosa (2013) a capacidade ilimitada ter-se-á capacidade fato e direito e quando limitada a Lei restringira todo ou parte desta capacidade.

Noutro tocante, temos a pessoa jurídica que, conforme Glagiano (2014), a pessoa jurídica nasce de conjugação de três pressupostos iniciais:

- a) A vontade humana criadora;
- b) Observância das condições legais para a sua instituição;
- c) A licitude de seu objetivo.

Mas não é o suficiente, além destes pressupostos há também a necessidade de Lei que autorize que seja feita a relação jurídica (contrato social ou estatuto) e, bem como a confirmação

da autoridade. A licitude deve ser observada para não contrariar a Lei, assim sendo defeso a criação.

Ainda conforme o autor supramencionado, a pessoa jurídica possui existência e sua constituição está ligada diretamente ao registro em órgão competente e, após isto, nasce a personalidade jurídica da pessoa jurídica, possuindo direitos e obrigações.

3.4 AUTORIDADE COATORA

A dúvida que paira sempre: quem é a autoridade coatora? Nesse sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2010 ratificou entendimento de que, nos casos em que se discute em Mandado de Segurança Individual, deve-se indicar o presidente do órgão ou entidade administrativa.

Para Gomes (2015), um simples executor de uma ordem material recebida do seu gestor não o coloca como autoridade coatora e desta forma o erro de indicação da autoridade coator implicaria a extinção do processo, pois é só quem a Lei indica como responsável por para exercer o ato é quem deve ser a autoridade coatora.

4. CASOS CONCRETOS

Casos concretos extraídos, neste ano, do site CONJUR, publicados em 2016, estes foram utilizados para dar mais consistência no estudo, bem como obter mais informações.

O estudo de caso consiste no conhecimento através de coleta de informações e registro do fenômeno ou fato estudado, sendo uma das mais antigas técnicas utilizadas pela ciência e pode ser usada tanto pela ciência natural quanto pelas ciências sociais (RODRIGUES, 2006).

Os títulos de cada caso reportam-se fielmente ao publicado na página eletrônica jurídica, com data de publicação e hora, bem como o órgão jurídico responsável pela a sua edição. Onde observar-se-á a existência real da proteção do Remédio Constitucional comparado os casos concretos.

4.1 CASO 1: BACHAREL EM CURSO AINDA NÃO RECONHECIDO PELO MEC TAMBÉM TEM DIREITO A TIRAR OAB

Publicado no site CONJUR (www.conjur.com.br) em: 28 de julho de 2016, 13h15.

Passo a transcrever:

“A Ordem dos Advogados do Brasil deve fazer o registro profissional do candidato aprovado no Exame de Ordem, mesmo que ele tenha se formado em curso de Direito ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação. Assim entendeu a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao rejeitar pedido da seccional da OAB no Paraná para impedir que um recém-formado conseguisse inscrição como advogado.

Ele havia obtido decisão favorável em Mandado de Segurança, tanto em primeiro como em segundo grau, mas a Ordem recorreu, argumentando que o candidato estudou em curso que ainda não havia sido formalmente reconhecido pelo MEC.

Para a entidade, somente graduações autorizadas e reconhecidas conferem capacitação para o exercício profissional, razão pela qual o diploma seria inválido, conforme as leis 9.394/96”. (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Já o Ministro relator do recurso, Napoleão Nunes Maia Filho, afirmou que as normas citadas exigem apenas diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada. O reconhecimento do curso consiste em outro procedimento administrativo, sem referência expressa nas leis para o registro na OAB.(Assessoria de Imprensa do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.288.991. 2016)

4.1.1 ANÁLISE DO CASO 1

Neste caso fica evidenciado que a autoridade extrapolou os limites do direito, pois negou-se o registro do profissional de forma arbitrária, em que seu próprio estatuto não prevê que candidato tem que se graduar em uma instituição de ensino que o curso esteja reconhecido pelo Estado-Ministério da Educação e Cultura (MEC). Nota-se que apesar de ter o seu Mandado de Segurança Individual provido em primeira e segunda instância, a entidade recorreu ao STJ, onde teve o recurso indeferido.

4.2 CASO 2: EDITAL DE CONCURSO NÃO PODE EXCLUIR CANDIDATO POR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO

Publicado no site CONJUR (www.conjur.com.br) em: 31 de julho de 2016, 12h31.

Passo a transcrever:

“Por ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao impedir que pessoas com mais de cinco anos de serviço público ingressem na carreira militar, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concedeu liminar em Mandado de Segurança para manter candidata a cargo de nutricionista do Exército.

A candidata foi desclassificada sob o argumento de violar o artigo 134, parágrafo 1º, inciso IV, da Portaria nº 46 - DGP, de 27 de março de 2012, tendo em vista que conta com mais de cinco anos de serviço público, o que contrariaria o que dispõe a Constituição Federal. “Tal limitação fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade por impedir que pessoas com mais de cinco anos de serviço público ingressem na carreira militar, ainda que de forma temporária”, afirmou o desembargador Flávio Roberto Ferreira de Lima, relator do processo.

A nutricionista candidatou-se a uma vaga de nutricionista para o Serviço Militar Voluntário, oferecido pelo da 7ª Região Militar do Exército Brasileiro do Comando Militar do Nordeste, de setembro de 2014, e se classificou em primeiro lugar na relação de Candidatos Convocados para Entrevista. Em maio do ano passado, foi publicado o resultado do processo seletivo informando que a candidata havia sido eliminada, por "Tempo de Serviço Público".

A nutricionista então ingressou com recurso administrativo alegando que a exigência de restrição ao tempo de serviço público anterior para o ingresso nas Forças Armadas, baseada apenas em sua inclusão no edital de processo seletivo, é ilegal. No entanto, ela não obteve resposta do Comando Militar.

Ela, então, ajuizou Mandado de Segurança para que a Justiça Federal anulasse ou afastasse o resultado oficial da desclassificação.

Em junho, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora autorizasse a permanência da impetrante no certame, mediante a convocação para a Inspeção de Saúde e posterior Exame de Aptidão Física e o eventual provimento no cargo de nutricionista, se fosse o caso de aprovação.” (Assessoria de imprensa do Tribunal Regional Federal 5º Região: Processo 0803978-77.2015.4.05.8300, 2016)

4.2.1. ANÁLISE DO CASO 2

O princípio da razoabilidade e proporcionalidade foi que levou o relator do processo no Tribunal Federal a garantir a participação na investidura ao cargo de nutricionista através de Mandado de Segurança Individual. Observa-se que neste caso o impetrante antes de buscar a Justiça tentou de forma administrativa resolver a problemática, porém sem êxito. Nota-se que

a autoridade coatora buscou a norma, entretanto não observou os princípios básicos que levaram a Jurisdição a conceder Mandado de Segurança Individual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o Mandado de Segurança Individual é uma ferramenta colocada à disposição da pessoa, tanto natural quanto jurídica, para ser utilizada quando se tem um o direito líquido e certo violado pelo Estado. Está disposto no rol dos direitos e garantias fundamentais e regulado pela a Lei 12.016/2009, sendo cabível em qualquer ato não amparado por outro Remédio Constitucional.

Os autores que fazem referência bibliográfica sobre o Mandado de Segurança Individual indicam conceito, prazos, legitimidade, autoridade coatora, etc. Estabelecendo muitas regras para se impetrar o Remédio Constitucional. Não obstante nota-se que o prazo decadencial é pouco: cento vinte dias, quando não observado haverá a perda do direito, além do mais pra impetrar é necessário a postulação por um Advogado constituído.

Nos estudos de casos aqui analisados ficam evidenciados que o direito líquido e certo pode ser violado pelo Estado de forma arbitrária, pois este basear-se na norma e ordem social e não leva, às vezes, em consideração os princípios e a razoabilidade.

É claro que o Mandado de Segurança Individual tende a protege o direito líquido e certo após a violação do Estado ou por pessoa a ela investida do poder público, pois este é imenso e detém o poder polícia fazendo com que a sua vontade seja prevalecida, e muitas vezes a legalidade que é dada ao Estado é usada em alguns momentos de forma arbitrária e, consequentemente, levando aos abusos e excessos em desfavor da pessoa.

Desta forma, na Constituição foi colocado à disposição das pessoas e, é claro, a critério delas buscarem seus direitos na forma de Mandado de Segurança Individual, pois sem ele a pessoa ficaria à mercê de um ente que detêm o controle e tutela os direitos da pessoa.

Conclui-se que o Mandado de Segurança protege a pessoa, porém esta mesma proteção não é absoluta, pois se o direito líquido e certo for de encontro com o direito da coletividade ou Estado o impetrante não obterá sucesso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro 1988. Estabelece a organização e diretrizes do Estado e direitos e garantias individuais. Promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte. Brasília, DF.1988.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Lei 12.016. Disciplina o Mandado de Segurança individual e coletivo e dá outras providências. Poder Executivo, Brasília, DF, 7 ago. 2009,

CONJUR. Consultor jurídico. Disponível: www.conjur.com.br. Acesso: 10 de novembro 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Definição de autoridade coatora em mandado de segurança. Disponível: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1989709/definicao-de-autoridade-coatora-em-mandado-de-seguranca>. Acesso: 10 de novembro 2020.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. 702p.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões. 24. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ações constitucionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

RODRIGUES, Auro de Jesus. Metodologia científica. São Paulo: Avercamp, 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral.13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VICENTE, Paulo. Resumo de direito constitucional descomplicado. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.